



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015341/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS e COFINS
Recorrente BRASCOOP - COOP. BRASILEIRA DOS TRABALHADORES
AUTÔNOMOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, deduzidos dos valores expressamente elencados na legislação dessa contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

A base de cálculo da Cofins é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, deduzidos dos valores expressamente elencados na legislação dessa contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do vendedor. Vencidos os Conselheiros Andréa Medrado Darzé (Relatora), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Darzé Medrado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Belo Horizonte que manteve em parte o Auto de Infração e Imposição de Multa, exonerando o contribuinte das exigências da COFINS e da Contribuição para o PIS relativas aos períodos de apuração 01/2002 a 09/2002, em face da decadência; e exigindo do autuado o pagamento da Contribuição para o PIS e da COFINS correspondentes aos períodos de apuração 10/2002 a 12/2003, por entender que as cooperativas devem pagar essas contribuições sobre a totalidade da sua receita bruta.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de Autos de Infração, para exigir a importância de R\$ 219.316,28, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e R\$ 47.537,51, referente à Contribuição para o PIS.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 22/29 que a fiscalizada não declarou integralmente em DCTF os débitos dessas contribuições relativos ao período fiscalizado, tampouco recolheu aos cofres públicos a totalidade das contribuições devidas sobre as receitas mensalmente auferidas.

A DRJ em Belo Horizonte Preto julgou improcedente impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Cofins das Cooperativas

A Cofins devida pelas sociedades cooperativas será apurada de conformidade com o disposto na Medida Provisória n 2 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999 - Ato Declaratório (AD) SRF n 2 88, de 17 de novembro de 1999.

Inconstitucionalidade

Contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame questionamentos relativos à inconstitucionalidade das leis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PIS das Cooperativas

A contribuição para o PIS/Pasep devida pelas sociedades cooperativas, será apurada de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999 - Ato Declaratório (AD) SRF nº 88, de 17 de novembro de 1999.

Inconstitucionalidade

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questionamentos relativos à inconstitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, dentre as matérias de defesa alegadas pela Recorrente está a não incidência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, bem com o conteúdo e alcance de ato cooperado.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que, nas sociedades cooperativas, os associados obrigam-se a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro, nos termos da Lei nº 5.764/71 (a qual definiu a Política Nacional do Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Nessa espécie de sociedade, o cooperado participa como proprietário, atuando em todos os processos decisórios, de criação e de manutenção da sociedade. Ao mesmo tempo, esse sócio/proprietário figura como destinatário da atividade exercida pela cooperativa, ou seja, é consumidor dos serviços por ela prestados. Esse o elemento caracterizador da cooperativa: a existência de duas relações distintas, porém indissociáveis. Uma, relação em que o associado faz as vezes do proprietário; outra, resultado da primeira, em que o cooperado toma parte como beneficiário.

Desses liames decorrem os atos cooperativos, definidos no artigo 79, caput e parágrafo único da Lei nº 5.764/71, como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, bem como pelas cooperativas entre si, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Esse é o fim das sociedades cooperativas: prestação direta de serviços a

seus associados, sem objetivo de lucro, ainda que para tanto seja necessário o exercício de atividades negociais como meio para a obtenção da finalidade proposta.

E nem poderia ser diferente uma vez que a legislação que disciplina a atividade cooperativa – Lei nº 5.764/71 prescreve, em seu art. 24, § 3º, que “*é vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada*”.

Neste contexto, verifica-se que, sendo as cooperativas criadas para beneficiar seus membros, porém sem finalidade lucrativa, quando prestam de serviços, o fazem em nome dos cooperados que são seus efetivos beneficiados e, por conseguinte, os verdadeiros titulares dos valores pagos pelos adquirentes, conforme está graficamente representado.



O gráfico acima bem ilustra que, nos casos de intermediação de cooperativa, não se tem duas operações mercantis, acarretando dois ingressos distintos, sendo um relativo aos cooperados e outro à cooperativa. Há apenas um ato de mercado, seguido de apenas um faturamento, consistente nos valores recebidos pelos cooperados e resultantes das vendas ou prestação de serviços a terceiros. Logo, inadmissível falar-se em faturamento ou receita bruta da cooperativa, pois esta funciona como mera intermediária, efetuando a cobrança e recebimento de valores em nome dos cooperados.

A cooperativa integra, juntamente com os seus cooperados, uma unidade econômica, agindo como um só ente, sempre em nome, por conta e em benefício dos associados, verdadeiros titulares das eventuais receitas auferidas. Por esse motivo, não possui faturamento nem receita, o que torna inadmissível sua sujeição à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, seja nos termos das Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, da Lei Federal nº 9.718/98 ou mesmo da Medida Provisória nº 1858-6 e suas subseqüentes reedições.

De fato, os ingressos financeiros registrados na escrituração das cooperativas não são decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de seus próprios serviços. Pelo contrário, tais ingressos são decorrentes da prestação de serviços a de seus associados, que reunidos na forma de cooperativa, alcançam melhores condições para atuar no mercado.

Neste ponto, importa ressaltar que essas considerações aplicam-se, única exclusivamente, em relação aos atos cooperativos típicos. Ou seja, na eventualidade de a cooperativa realizar, em nome próprio, a venda de mercadorias e a prestação de serviços, o tratamento jurídico será outro, devendo, se sujeitar sim à incidência de contribuições sociais como qualquer outra empresa. Em síntese, a caracterização do ato cooperativo é o ponto de partida para a identificação do correto tratamento tributário a ser outorgado aos ingressos financeiros recebidos pelas cooperativas.

E a correta caracterização do ato cooperativo é o ponto fundamental para a outorga do adequado tratamento tributário dos ingressos financeiros recebidos pela Recorrente.

Isso porque, a demonstração de que se trata de atos cooperativos típicos impede o

enquadramento dos valores dele decorrente como faturamento e, por conseguinte, a sujeição à incidência de PIS e COFINS.

Por conseguinte, demonstra-se impróprio falar que a cooperativa auferir receita – ou obter “faturamento” – apenas quando coloca no mercado bens ou serviços de seus associados. Isso porque, nessas circunstâncias, a cooperativa não está efetuando operação de compra e venda ou prestação de serviços em nome próprio, pois tais bens são, em verdade, de propriedade de seus associados, devendo os valores deles decorrentes, ser, necessariamente repassados aos cooperados.

Pois bem. Partindo das premissas fixadas nos itens anteriores, no sentido de que o ato cooperativo não configura faturamento, e que o faturamento constitui fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que a isenção prevista no artigo 6, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, é absolutamente inócua em relação ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo típico, pois, verdadeiramente, os ingressos decorrentes da prática do ato cooperativo não constituem faturamento, e por este motivo, não podem ser excluídos de um “universo” do qual nunca pertenceram.

Ao tratar especificamente da tributação das sociedades cooperativas, o Juiz Federal Renato Lopes Becho conclui enfaticamente pela não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos. Nas suas palavras:

O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, já visto, reconhece que ‘o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria’. Conjugando os dois fatores, é de se reconhecer a não-incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos.

As cooperativas realizam atos cooperativos que não se ajustam ao modelo de base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso nos leva a crer na ocorrência do fenômeno da não-incidência tributária. Os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 70/91 apresentaram isenções ao tributo – e aqui a análise em conjunto do PIS e da COFINS se separam. Pois bem, essas isenções só serão verdadeiramente válidas para as circunstâncias em que, incluindo-se nos limites da base de cálculo, sejam pela norma isentiva retirados os atos cooperativos da obrigação de recolher o tributo¹.

A interpretação construída pelo i. Juiz Federal reflete o entendimento majoritário da doutrina atual, que pode ser sintetizada na precisa lição do professor Paulo de Barros Carvalho:

Todas as cooperativas, enfim, integram, juntamente com os cooperados, uma unidade econômica, agindo como um só ente, sempre em nome, por conta e em benefício dos associados, titulares das eventuais receitas auferidas, sendo essa espécie de sociedade, na terminologia empregada por Waldírio Bulgarelli, apenas uma ‘projeção do cooperado’. Por este motivo, não possuindo a cooperativa faturamento nem receita, é inadmissível

seu enquadramento na regra-matriz de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, seja nos termos das Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91, da Lei Federal n. 9.718/98 ou mesmo da Medida Provisória n. 1.858-6 e suas reedições.

(...)

As alterações suso mencionadas, porém não podem prosperar, pois como já anotei e repito, as cooperativas não possuem faturamento nem receita bruta, o que representa cabal impossibilidade de incidência da regra-matriz tributária.²

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, destacando, ainda, que a revogação do inciso I, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESP. PIS E COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LC 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP 1.858-6/99 (ATUAL MP 2.158-35/2001) E LEI 9.718/98. REVOGAÇÃO. (...) 4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79, da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 5. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem "atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", ressalvando, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros "serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos" (art. 87).

7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, REsp 152.546, DJU 03.09.2001, unânime). 8. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2009, p. 834/835. Documento digitalmente em 26/02/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. 9. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda, não há incidência do PIS e da COFINS. 10. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado. Sob esse enfoque, a Eg. Primeira Seção no RESP 616.219-MG. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 748531; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 24/10/05)

Também em outras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça manifestou seu acertado entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade. 2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AG. REG. NO RESP 823207; HERMAN BENJAMIN; 2ª TURMA; DJ 21/08/09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO. 1. Impõe-se o reconhecimento da existência de omissão para esclarecer que o acórdão recorrido assenta-se também em fundamentos infraconstitucionais, fato que autoriza o conhecimento do recurso especial. 2. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos

objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertencem proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS. 3. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (ED nos ED no RESP 718.001; CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data da Decisão: 19/04/2007; Data da Publicação: 18/11/08)

Note-se que não se está aqui analisando eventual inconstitucionalidade incorrida pela revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, reeditada por diversas vezes até a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/01. O que ora se defende é a não incidência pura e simples da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ingressos financeiros das cooperativas decorrentes da realização atos cooperados típicos e não a sua isenção.

Tecidos esses breves esclarecimentos, passemos à análise do caso concreto a fim de identificar o correto tratamento que deve ser conferido à Recorrente.

Pois bem. Nos termos do estatuto social da Recorrente, os objetivos da cooperativa são: (i) contratar serviços para seus cooperados em condições e preços convenientes; (ii) fornecer assistência aos cooperados no que for necessário para melhor executarem o trabalho; (iii) organizar o trabalho de modo a bem aproveitar a capacidade dos cooperados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos.

A presente cooperativa está autorizada, ainda, (i) a realizar, em benefício de cooperados interessados, seguro de vida coletivo de acidente de trabalho, plano de saúde e assistência médica, odontológica, hospitalar e plano de previdência privada complementar; (ii) realizar cursos de capacitação cooperativista e profissional para o seu quadro social e (iii) a instalar um armazém cooperativo para fornecimento a seus cooperados de bens de gênero alimentícios e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

Neste contexto, verifica-se que as operações realizadas pela Recorrente não configuram empreendimento dissociado daquele praticado pelos cooperados, representando mero instrumento para a realização dos fins por estes colimados. Por conseguinte, conclui-se que suas atividades são, inquestionavelmente, atos cooperativos típicos, não sujeitos, como tais à incidências do PIS e da COFINS, na medida em que preenchem todos os requisitos e características previstas no art.79 da Lei nº 5.764/71, o qual prescreve:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Outro aspecto relevante, e que evidencia o caráter mutualista da Recorrente, diz respeito à expressa ausência de finalidade lucrativa prevista em seu estatuto, e que reflete a imposição contida na própria Lei nº 5.764/71, que no art. 2º, § 2º, assim preceitua:

§2º - A Cooperativa atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e não visará lucro.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a não incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ingressos financeiros da Recorrente decorrentes da realização atos cooperados típicos.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

Discordo da Ilustre Relatora, quanto à não sujeição das cooperativas às contribuições do PIS e da Cofins, sob o entendimento que não auferem receitas e, portanto, não tem faturamento e, ainda, pelo seu caráter mutualista, sem fins lucrativos.

As cooperativas ao venderem mercadorias ou serviços auferem receitas que são contabilizadas em contas de resultado do seu balanço patrimonial. O total das receitas auferidas mensalmente constituem faturamento e base de cálculo daquelas contribuições, com as exclusões previstas em lei.

O fato de não terem fins lucrativos não as isenta de tais contribuições. Todas as pessoas jurídicas que auferem receitas decorrentes de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços estão sujeitas àquelas contribuições.

A isenção de que as sociedades cooperativas gozavam, exclusivamente sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, prevista no § 1º do art. 2º, da Lei nº 9.715, de 27/11/1998, em relação ao PIS, e no inciso I do art. 6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, em relação à Cofins, foi expressamente revogada por meio da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 1999.

Assim, a partir daquela data, as cooperativas passaram a contribuir para o PIS e para a Cofins sobre sua receita bruta operacional bruta, independente de as receitas decorrem de operações com cooperados e/ ou com não cooperados, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que assim dispõe:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).”

Dessa forma, as receitas auferidas pela recorrente, independentemente de terem decorrido de atos cooperativos ou de atos não cooperativos, no ano calendário de 2002, estavam sujeitas ao PIS e à Cofins, nos termos deste diploma legal.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Redator Designado.